



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13558.000074/2002-61
Recurso nº. : 132.543
Matéria : IRF - Ex(s): 1997
Recorrente : UNACAU AGRÍCOLA S.A.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de : 14 de agosto de 2003
Acórdão nº. : 104-19.490

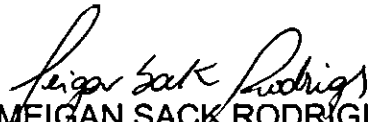
DCTF - ERRO DE FATO – Mero erro de fato no preenchimento da DCTF não pode gerar multa isolada e juros de mora.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNACAU AGRÍCOLA S.A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


REMIS ALMEIDA ESTOL
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


MEIGAN SACK RODRIGUES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 06 NOV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13558.000074/2002-61
Acórdão nº. : 104-19.490
Recurso nº. : 132.543
Recorrente : UNACAU AGRÍCOLA S.A.

RELATÓRIO

UNACAU AGRÍCOLA S.A, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 44/53) contra a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento de Salvador - BA, que julgou procedente em parte o auto de lançamento para prosseguir na cobrança da multa isolada com relação a um dos períodos de apuração.

O recorrente propõe impugnação ao auto de infração de fls 03 a 07, a respeito de matéria de multa e juros isolados sobre Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF, referente ao ano-calendário 1997. O referido auto de infração impôs exigências considerando que a recorrente efetuou pagamentos do IRRF condizentes ao período de apuração 01-02/1997 e 01-03/1997 fora do prazo e sem os respectivos acréscimos legais. Tomando como fundamento legal os seguintes dispositivos: artigo 160, Lei 5.172/1966; artigo 1º, Lei 9.249/1995 e artigos 43, 44, 61, Lei 9.430/96.

Em sua impugnação o recorrente argumenta que em conformidade com os documentos acostados (contra-cheques) os recolhimentos foram efetuados dentro dos prazos legais, não sendo, portanto, devida as multas imputadas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13558.000074/2002-61
Acórdão nº. : 104-19.490

A decisão proferida pela DRJ foi parcial. Importa que se esclareça que o presente feito originou-se em auditoria interna nas DCTF do ano-calendário de 1997, onde se constatou que houve pagamentos efetuados após o vencimento, gerando como consequência, falta ou insuficiência de pagamento dos acréscimos legais, conforme demonstrativos de pagamentos efetuados após o vencimento e demonstrativo de multa e ou juros a pagar – não pagos ou pagos a menor.

Contudo, da análise mais detida dos fatos e da documentação, a autoridade julgadora observou que o valor referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte, com código 0561, período de apuração 01/03/1997, foi recolhido no terceiro dia útil da semana subsequente àquela em que teve ocorrido o fato gerador, diferentemente do apontado na autuação. Restou comprovado que este referido pagamento foi realizado no efetivo prazo de recolhimento, sendo incabível a multa prevista nos artigos 43 e 44 da Lei 9.430/96.

Por outro lado, a autoridade julgadora afirma que, referente ao recolhimento condizente ao código da receita 0561, período de apuração 01-02/1997, em análise aos documentos acostados, verificou-se que o recolhimento que deveria ter sido efetuado “até o terceiro dia útil da semana subsequente àquela em que tiverem ocorrido os fatos geradores”, somente o foi no mês subsequente, fora do prazo. Em razão disto, a cobrança da multa isolada é correta.

DO RECURSO

Cientificado da decisão que julgou procedente em parte o auto de infração, o recorrente apresentou suas manifestações de inconformidade tempestivamente, as fls. 44/53, dirigida a este Egrégio Conselho, alegando:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13558.000074/2002-61
Acórdão nº. : 104-19.490

1. que ocorreu um erro nas datas de pagamento dos contra-cheques referentes ao mês 01/97, data esta que deveria constar como 03.02.1997 e não como 03.01.1997. Alega que houve erro na data de pagamento constantes nos contra-cheques em anexo e para comprovar junta novos documentos.

2. que as datas informadas nos contra-cheques estão erradas, posto que não se referem ao mês anterior, qual seja dezembro de 1996, mas sim ao mês de janeiro de 1997.

3. que os salários referentes ao mês 01/97 foram pagos no dia 03 do mês subsequente (03.02.1997).

4. que na conformidade dos documentos que anexa, o mês de 12/96 foi pago na data de 30/12/96, e que em análise da nova documentação pode-se verificar que o funcionário teria dois contra-cheques no mesmo mês, demonstrando tratar-se de um erro a informação das datas tão somente.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13558.000074/2002-61
Acórdão nº. : 104-19.490

VOTO

Conselheira MEIGAN SACK RODRIGUES, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O recurso merece procedência, posto que a decisão proferida pela DRJ de Salvador não retrata a realidade dos fatos.

Impõe-se que se esclareça que a empresa recorrente equivocou-se na informação das datas nos contra-cheques tão somente, o que gerou para a Recita um erro de análise. Contudo, frente à prova acostada nos autos, percebe-se que o erro na informação das datas não ocasionou perdas para a recorrida e tão pouco a recorrente incorreu em falta de recolhimento dentro do prazo legal.

É sabido que o procedimento administrativo é regido pelo princípio da verdade material, não podendo prosperar a imputação apresentada no auto de infração diante das provas carreadas aos autos e que demonstram tratar-se de mero erro na digitação dos meses nos contra-cheques. Isto porque verifica-se:

a) que os salários referentes, ao mês de dezembro de 1996, foram pagos na data de 30 de dezembro de 1996 (conforme demonstra os contra-cheques apresentados);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13558.000074/2002-61
Acórdão nº. : 104-19.490

b) que os salários, referentes ao mês de fevereiro de 1997, foram pagos na data de 03/03/1997 e recolhidos na data de 12/03/1997, dentro do prazo legal, já admitido pela recorrida;

c) mas, o mês de janeiro de 1997 teve a data informada de forma errada, o que gerou a confusão, vez que o mesmo foi pago em realidade na data de 03 de fevereiro de 1997 e não no dia 03 de janeiro de 1997, como consta nos contra-cheques.

De outra banda, se observa que realmente os funcionários teriam dois contra-cheques sobre o mesmo mês, teriam recebido dois salários no mesmo mês, qual seja o mês de dezembro de 1996. Em virtude desta verificação, percebe-se que o recolhimento se efetivou na data correta, qual seja, no terceiro dia útil da semana subsequente. Data esta de 14 de fevereiro de 1997, como consta no documento anexado às fls. 22.

Diante destas observações, entendo que a decisão proferida pela autoridade julgadora merece ser reformada, porquanto que indevida a multa isolada aplicada à recorrente, devendo esta ser excluída.

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso interposto.

É o meu voto.

Sala das Sessões (DF), 13 de agosto de 2003.


MEIGAN SACK RODRIGUES